



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA**

**Excelentíssimo(A) Senhor(A) Doutor(A) Juiz(A) FEDERAL da 3ª VARA FEDERAL
CÍVEL DE VITÓRIA - Seção Judiciária do Espírito Santo.**

Processo n.º 5008607-24.2018.4.02.5001

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES** em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, objetivado a suspensão/afastamento da Lei Municipal de Vitória/ES nº 9.171/2017, para o fim de determinar a retirada dos painéis eletrônicos das Unidades de Pronto Atendimento - UPA's, sua desativação, ou, ao menos, a retirada dos nomes dos médicos de tais painéis.

Sustenta que a Lei Municipal de Vitória/ES nº 9.171/2017 possui vício de iniciativa, porque o Poder Legislativo Municipal usurpou do Poder Executivo Municipal a competência regular por meio de decreto sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Vitória, e consoante simetria com o disposto na Constituição Federal e do previsto no art. 113, V, "a" 9, Lei Orgânica do Município de Vitória.

Aduz que a norma viola o princípio da eficiência, porque cria mecanismo que em vez de atacar o verdadeiro problema da saúde pública e que reside na melhor estruturação dos recursos, com um gerenciamento de qualidade, coloca o médico como o alvo, ou melhor, como o responsável, pela incompetência ou falta de compromisso gerencial das autoridades públicas, tendo de suportar a insatisfação do usuário por uma circunstância alheia ao dever e às competências profissionais que dele se espera.

Juntou documentos para prova do alegado (Evento 1).

Despacho determinando a intimação do Município de Vitória para que

se pronuncie a respeito do pedido de concessão da tutela provisória de urgência (Evento 3).

Manifestação do Município de Vitória pela não concessão da medida de urgência (Evento 6).

Decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à Prefeitura de Vitória a retirada dos painéis eletrônicos das Unidades de Pronto Atendimento - UPA"s, no prazo de 05 (cinco) dias (Evento 12).

O Município de Vitória não contestou a ação (Evento 19).

É o relatório. Passo a opinar.

Não obstante a Câmara de Vereadores do Município de Vitória, por meio da Lei Municipal de Vitória/ES nº 9.171/2017, tenha regulamentado a implantação de quadros informativos contendo o nome dos médicos em exercício nos Centros de Especialidades, sua especialidade e horário da jornada de trabalho, a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que instituiu a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, já tem por escopo tal exigência, conforme estabelecido no artigo 7º, da Portaria 1.820/2009, que determina que toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação, assegurando-se que, em cada serviço de saúde, conste, em local visível à população, os horários de trabalhos de cada membro da equipe.

A Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental, ao defini-la em seu artigo 6º como direito social. Estabelece o texto constitucional, em seu artigo 196, que **"a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, é concorrente entre os entes políticos da federação, cabendo à União estabelecer **normas gerais**.

O artigo 198 da Constituição Federal estabelece, por sua vez, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**. Também erige em seu inciso III, como diretriz dos Sistema Único de Saúde a participação da comunidade.

Assim, todas as esferas da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, participam, **de forma coordenada**, do sistema de saúde implantado, com direção

única, por meio de rede descentralizada, regionalizada e hierarquizada.

O sistema passou, com a Constituição de 1988, a ser unificado e não mais difundido por vários órgãos e ministérios, mas com direção única, gerida, em nível Federal, pelo **Ministério da Saúde, a quem compete a direção de política nacional**, e nos Estados e Municípios pelas respectivas Secretarias de Saúde.

Entre as normas gerais estabelecidas pela União, encontram-se a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

O citado diploma legal dispôs em seu artigo 4º que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, podendo a iniciativa privada participar do sistema, em caráter complementar.

Na mesma linha, o art. 7º da Lei 8.080/90, em seus incisos VI e VIII, estatui como princípios do SUS a "divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários" e a "participação da comunidade."

Vê-se a existência de norma de caráter geral, de observância obrigatória de todos os entes integrantes do SUS - União, Estados e Municípios - erigindo como princípio da política de transparência sobre os profissionais e serviços de saúde prestados aos usuários.

Além disso, fundamental a instalação dos quadros com indicativos dos médicos e horários de atendimento. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, elevou a direito fundamental o direito à informação, da seguinte forma:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Também restou assentado no art. 37, §3º, inciso II, da Lei Maior, que todos os usuários dos serviços públicos, sejam esses desempenhados pela administração direta ou indireta, **gozam do direito de obter informações e ter acesso especial ao registros administrativos que retratem o desempenho dessas funções.**

Assim, o direito à saúde e o direito à informação devem confluir para um conjunto de medidas administrativas que assegurem que as vultosas quantias destinadas ao SUS tenham adequada aplicação. É este o escopo da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que instituiu a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde.

É o artigo 7º, da citada Portaria 1.820/2009, que estabelece que toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação, assegurando-se que, em cada serviço de saúde, conste, em local visível à população, os horários de trabalhos de cada membro da equipe.

A capilaridade dos serviços de saúde, dispersos no território e administrados por todos os entes federados, enseja aos órgãos de controle grandes dificuldades para o acompanhamento deste serviço público fundamental. Neste quadro, o controle social, além de materializar o princípio democrático na gestão do SUS, mostra-se o mais adequado para assegurar correta aplicação dos recursos públicos.

É evidente que o Ministério da Saúde editou tal norma no uso de sua competência de direção nacional do Sistema Único de Saúde, **constituindo a mesma norma de caráter geral de observância obrigatória aos serviços no âmbito do SUS.**¹

O objetivo do Ministério da Saúde foi justamente o de padronizar os métodos de todos os entes integrantes do SUS, sendo regra de observância obrigatória à União, aos Estados e aos Municípios, a instalação dos painéis em locais visíveis nas unidades de saúde, contendo o nome do responsável pelo serviço, dos nomes dos profissionais, do horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço, e das ações e procedimentos disponíveis.

Assim, nesse ponto, não há discricionariedade por parte das esferas de governo integrantes do sistema, mas sim, estrita observância à mencionada regra geral e cogente editada pelo Ministério da Saúde. A instalação de painéis eletrônicos ou analógicos, além de não atrair gastos excessivos para o Estado, é mecanismo que a longo prazo tende a beneficiar a sociedade, principal interessada. Em verdade, qualquer posicionamento que fuja a este ideal é intolerável e injustificado, sendo, inclusive, violador de preceito normativo.

A violação de disposições legais, seja de âmbito constitucional, legal ou infralegal, é prática que deve ser rechaçada, já que incompatível com a própria noção de ordem no sistema público, capaz de lesar o princípio da legalidade.

Com efeito, por haver norma no sentido de que em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população o nome do profissional que está envolvido em cada atendimento (Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde), sendo que a sua não observância fere o **princípio da legalidade**.

Neste passo, a Lei Municipal de Vitória/ES nº 9.171/2017 está perfeitamente em consonâncias com os princípios constitucionais expressos da **transparência administrativa e o controle social como instrumento de cidadania** implícitos na Constituição.

Tal princípio é vetor da conduta administrativa, conferem legitimidade às suas decisões e propugnam pela higidez do sistema de gestão estatal.

Assim, a atitude da Administração em publicar clara e precisamente informações como os nomes de todos os médicos em exercício nas unidades, bem como sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles nas unidades de saúde, independem dos ditames da Lei Municipal de Vitória/ES nº 9.171/2017, porquanto, de caráter meramente declaratório.

No mais, entende-se, *a priori*, que, em relação aos mecanismos de informação aos usuários do SUS, previstos na Lei Municipal de Vitória/ES nº 9.171/2017, não se confundem com a organização e o controle da jornada dos profissionais da área da saúde, embora ambos sejam inteiramente necessários a observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais.² Logo, não há que se falar em vício da referida norma municipal resultante da usurpação do poder de iniciativa do Executivo Municipal, posto que não estaria em confronto com o disposto no art. 113, V, "a" 9, Lei Orgânica do Município de Vitória.

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo indeferimento do pedido.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2019.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS

Procurador da República

^{/evo.}
1Segundo Edílson Vitorelli Diniz Lima, em "Atribuição do Ministério Público Federal em matéria de Saúde", **"as regras do SUS se encontram regulamentadas não só pela Constituição e por leis, mas também por atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde - as portarias."**

2Conforme Mônica de Almeida Magalhães Serrano, "A atuação das esferas federadas deve ser coordenada, cabendo à União, como já afirmado, a direção nacional do sistema único de saúde, aos Estados a direção no âmbito regional de cada Estado e, finalmente, aos Municípios a gestão das ações e recursos em matéria de saúde", em O Sistema Único de Saúde e suas Diretrizes Constitucionais, Editora Verbatim, p 80.